# CRIME DE HOMICÍDIO CAUSADO POR CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Patrick Niederauer Ramires<sup>1</sup>
Wellington César de Souza<sup>2</sup>

#### **SUMÁRIO**

Introdução; 1 Do dolo e da culpa; 1.1 O tipo doloso; 1.1.1 Espécies de dolo; 1.2 O tipo culposo; 1.2.1 Da culpa consciente; 1.2.2 Da culpa inconsciente; 1.2.3 Culpa própria; 1.2.4 Culpa imprópria; 2 A culpabilidade; 2.1 Do grau da culpabilidade; 2.2 Elementos da culpabilidade; 2.2.1 Causas que excluem a imputabilidade; 3 Do condutor embriagado que comete homicídio na direção de veículo automotor;

#### **RESUMO**

O crime de homicídio praticado pelo condutor embriagado forma uma combinação fatal que atinge o bem maior: a vida, colocando em risco a segurança de todos aqueles que estão presentes na via pública. O condutor do veículo que cometeu homicídio estando embriagado, responderá tanto pelo tipo culposo quanto pelo tipo doloso. Observar-se-á nesta pesquisa a responsabilidade do condutor embriagado e a tipificação do crime por culpa consciente ou dolo eventual. Na culpa consciente, o condutor prevê o resultado, porém tem a certeza que poderá evitá-lo. Já no Dolo eventual, também o condutor prevê o resultado, assumindo o risco de produzi-lo. No campo da culpabilidade, ou seja, na verificação da punição do condutor de veículo automotor, este não será responsabilizado se a sua embriaquez for acidental, desde que seja em decorrência de caso fortuito ou força maior, sendo completa. Verificarse-á, portanto, pela análise jurisprudencial, que a maioria dos julgados define este delito como sendo culpa consciente, de acordo com a análise do STF, excetuandose casos em que o condutor poderá ser punido por dolo eventual, desde que sejam analisadas todas as circunstâncias que rodeiam o fato. A base do método indutivo fora utilizado na presente pesquisa, no qual seu entendimento foi baseado em conceitos doutrinários e posições jurisprudenciais para analisar presente tema.

**Palavras-chave:** Embriaguez. Homicídio. Dolo eventual. Culpa consciente.

## **INTRODUÇÃO**

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do Curso de Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – Campus Balneário Camboriú (SC). Endereço eletrônico: kikiramires@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Campus Balneário Camboriú (SC). Endereço eletrônico: welladvsc@hotmail.com.

Na presente pesquisa, o objeto de estudo será demonstrar em qual crime o condutor que comete homicídio na direção de veículo automotor estando embriagado, será punido. Enfatizando abordagens e conceitos sobre dolo, culpa e ramo da culpabilidade, ter-se-á o melhor entendimento do tema em questão, ou seja, embriaguez com homicídio na direção de veículo automotor.

O objetivo geral em questão é a produção de um artigo científico, do qual será objetivo institucional o título de Bacharel em Direito da Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI. Já no objetivo específico, a função será retirar das posições doutrinárias e jurisprudenciais, seus entendimentos sobre o tema da embriaguez e homicídio nas vias públicas, bem como a questão da punibilidade e tipificação que o agente irá incorrer criminalmente. A questão problema da pesquisa é saber: quem comete homicídio na direção de veículo automotor, estando embriagado, responderá por culpa consciente na maioria dos casos? Através desta pergunta, levantou-se a seguinte hipótese: A maioria das posições jurisprudenciais tem adotado a condenação ou desclassificação para culpa consciente em detrimento da posição do STF em 2011, porém, ainda há muitas divergências e condenações na modalidade dolosa nos tribunais de todo país.

O artigo estará dividido em três momentos, sendo os conceitos do tipo doloso e culposo, suas classificações e características no primeiro momento. No segundo momento, far-se-á um breve estudo da culpabilidade, abordando especificamente seus elementos. No terceiro e último momento, serão demonstradas as posições doutrinárias e jurisprudenciais no tocante ao entendimento de dolo eventual e culpa consciente.

Ao final deste estudo, serão apresentadas as considerações finais que levam aos resultados obtidos com a presente pesquisa e que confirmam ou negam as hipóteses aqui arguidas. O método como já citado, será o indutivo, bem como na pesquisa bibliográfica, serão utilizadas técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e do fichamento.

#### 1 DO DOLO E DA CULPA

Para que um crime seja configurado em dolo ou culpa, necessária é a análise de diferentes fatores que levam a essa conclusão, classificando cada tipo penal. Para tanto se desenvolve esse capítulo quanto ao estudo do tipo doloso e tipo culposo e suas principais características norteadoras.

#### 1.1 O tipo doloso

O dolo tem sua previsão legal no artigo 18, I do Código Penal Brasileiro, onde se retira que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Sobre o tema GRECO<sup>3</sup> conceitua: "dolo é a vontade e consciência dirigida a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador".

Portanto, segundo o autor, o dolo é a vontade de cometer um crime, a intenção do agente é buscar o fim planejado, contendo em si uma conduta consciente. Sobre a consciência, entende-se como um momento intelectual, que, anexado à vontade, formam o tipo doloso. Além da vontade e da consciência, deve existir a determinação para um fim específico.

#### 1.1.1 Espécies de dolo

O dolo pode ser dividido em duas espécies: o dolo direito e o dolo indireto. O primeiro corresponde à ação do agente, que almejando um ideal, pratica uma ação com vontade e consciência. Neste sentido GRECO<sup>4</sup> pontua:

[...] O agente, nesta espécie de dolo, pratica sua conduta dirigindo-a finalisticamente à produção do resultado por ele pretendido inicialmente. Assim, João, almejando causar a morte de Paulo, seu desafeto, saca seu revólver e o dispara contra este último, vindo a matá-lo. A conduta de João, como se percebe, foi direta e finalisticamente dirigida a causar a morte de Paulo.

Para que exista o dolo direto, é necessário que o agente pratique uma ação. Nesta ação determinam-se algumas fases: a primeira fase da ação é quando o

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal – 14. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 187.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, p. 187,188.

agente imagina o resultado pretendido; A segunda fase é a preparação para realizar a ação; por fim, a terceira fase diz respeito ao momento da ação e quais os meios utilizados para a prática do crime.

A doutrina divide o dolo direto em dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau. Assim é o entendimento de NUCCI<sup>5</sup>:

O dolo direito de primeiro grau é a intensão do agente, voltada a determinado resultado, efetivamente perseguido, abrangendo os meios empregados para tanto (ex.: o atirador almejando a morte da vítima desfere-lhe certeiro e fatal tiro); o dolo direto de segundo grau [...] é a intenção do agente voltada a determinado resultado, efetivamente desejado, embora, na utilização dos meios para alcançá-lo, termine por incluir efeitos colaterais, praticamente certos. O agente não persegue os efeitos colaterais, mas tem por certa a sua ocorrência, caso se concretize o resultado almejado. O exemplo é do matador que, pretendendo atingir determinada pessoa, situada em lugar público, planta uma bomba, que ao detonar, certamente matará outras pessoas ao redor. Ainda que não queira atingir essas outras vítimas, tem por certo o resultado, caso a bomba estoure como o planejado.

Em suma, pode-se dizer que nos dolos diretos de primeiro e segundo graus, o agente procura atingir seu objetivo final de praticar o crime. Ocorre que no dolo de primeiro grau ele consegue realizar sua conduta atingindo efetivamente somente a vítima. Já no dolo de segundo grau, na busca pelo seu objetivo ele acaba atingindo mais pessoas para que sua finalidade seja concretizada.

Na outra espécie de dolo, ou seja, o dolo indireto estará também presente a vontade do agente, isto é, a intenção de cometer uma ação delituosa, porém o resultado gerará dúvida.

ISHIDA<sup>6</sup> esclarece: "[...] o dolo indireto é a vontade de praticar a conduta, mas não existe clareza quanto ao resultado".

Neste mesmo sentido NUCCI<sup>7</sup> complementa:

É a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – 8. ed. rev. atual e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 238.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Curso de direito penal** – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 101.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**, p. 238.

lei utiliza o termo "assumir o risco de produzi-lo". Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende o que lhe é indiferente.

Para compreensão, o dolo indireto pode ainda ser dividido em duas modalidades, compreendidas em dolo eventual e dolo alternativo.

No dolo eventual o agente assume o risco na produção de um resultado. Ele não quer que se concretize determinado resultado, mas sabe que ele é provável e possível e o aceita.

O dolo eventual caracteriza-se, portanto, pela probabilidade da ação delituosa ocorrer. Não há o desejo concreto de efetuar o crime, o que ocorre é a inexistência de cuidado para que a ação delituosa não ocorra.

#### Pontua PRADO<sup>8</sup>:

No dolo eventual, o agente conhece a probabilidade de que sua ação realize o tipo e ainda assim age. Vale dizer: o agente consente ou se conforma, se resigna ou simplesmente assume a realização do tipo penal.

Verifica-se, portanto, que há o consentimento ou a previsão do resultado perseguido pelo agente que acredita que certa ação possa resultar em um crime, porém não há recusa em efetuá-la, agindo para cometer o delito.

No dolo eventual algumas teorias foram evidenciadas, dentre elas a teoria do consentimento. Segundo esta, há uma aprovação da provável realização do resultado pelo agente, pois o mesmo, além de considerar o resultado como provável, releva os perigos e pratica a ação mesmo assim.

Nesse sentido é a opinião de ISHIDA<sup>9</sup>: "Dolo é a vontade de realizar a conduta, assumindo o risco da produção do resultado (racha: acelerar o carro na avenida, vendo várias pessoas próximas que possa atropelar). É o famoso "danese"".

Outra modalidade relevante de dolo indireto é o dolo alternativo. Este ocorre quando o agente busca outro resultado com a mesma intensidade. Essa

.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 1: parte geral, arts.1º ao 120º - 10. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 340.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Curso de direito penal**. 2. ed – São Paulo: Atlas, 2010, p.98.

alternatividade pode ser quanto à pessoa lesada ou ao tipo penal. JESUS<sup>10</sup> é quem delineia: "Há o dolo alternativo quando a vontade do sujeito se dirige a outro resultado. [...] Por exemplo, quando o agente desfere golpes de faca na vítima com intenção alternativa: ferir ou matar".

Dessa forma, sobre a alternatividade pode-se citar o agente quer atingir A ou B que estão conversando frente a frente. Nesta situação o agente estará em dolo indireto alternativo.

#### 1.2 O Tipo Culposo

A culpa restará caracterizada quando o delito pela prática de uma ação ou omissão se der por negligência, imprudência ou imperícia. Representa no direito penal que, o resultado do fato ilícito não é desejado pelo agente, porém, o mesmo não têm o devido cuidado para evitar esse fato ilícito.

A culpa deve estar inserida no tipo penal para sua existência. Não estando inserida no tipo penal, não existirá crime na modalidade culposa, somente na modalidade dolosa. Quanto ao tema, NUCCI<sup>11</sup> esclarece:

O dolo é a regra; a culpa, exceção. Para se punir alguém por delito culposo, é indispensável que a culpa venha expressamente delineada no tipo penal. Trata-se de um dos elementos subjetivos do crime, embora se possa definir a natureza jurídica da culpa como sendo um elemento psicológico-normativo.

A culpa explica-se pelas situações de risco à que outras pessoas ficam expostas pelo ato de negligência, imprudência e imperícia do agente. Nesse sentido JESUS<sup>12</sup> complementa:

A conduta torna-se típica a partir do instante em que não se tenha manifestado o cuidado necessário nas relações com outrem, ou seja, a partir do instante em que não corresponda ao comportamento que teria adotado uma pessoa dotada de discernimento e prudência,

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral** – 31.ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 330.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**, p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**, p. 337.

colocada nas mesmas circunstâncias que o agente. A inobservância do cuidado necessário objetivo é elemento do tipo.

Quanto à negligência, imprudência e imperícia nas ações ou omissões do agente, podem ser consideradas como formas do não cuidado e exposição de risco do agente com demais pessoas, ou potenciais vítimas. Estas estão expressamente previstas no artigo 18, inciso II do Código Penal Brasileiro.

NUCCI<sup>13</sup> apresenta seu conceito:

É a forma passiva de culpa, ou seja, assumir uma atitude passiva, inerte material e psiquicamente, por descuido ou desatenção justamente quando o dever de cuidado objetivo determina de modo contrário.

A negligência é, portanto, caracterizada pela falta de cuidado na prática de uma ação qualquer, onde nunca se age com precaução.

Diferente é a imprudência, pois de acordo com a opinião de JESUS<sup>14</sup>, "a imprudência é a pratica de um fato perigoso. Ex.: dirigir veículo em rua movimentada com excesso de velocidade".

A imperícia segundo NUCCI<sup>15</sup>:

É a imprudência no campo técnico, pressupondo uma arte, um ofício ou uma profissão. Consiste na incapacidade, inaptidão e insuficiência ou falta de conhecimento necessário para o exercício de determinado mister.

Nesse sentido, a imperícia nada mais é que a falta de aptidão para praticar um ato, isto é, não tem o conhecimento técnico para agir. Para que se possa ter uma melhor compreensão sobre a o tipo culposo serão analisadas algumas modalidades da culpa.

#### 1.2.1 Da Culpa Consciente

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial, p. 246.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**, p. 342.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**, p. 246.

Modalidade do tipo culposo, na culpa consciente, embora o agente tenha previsão de um resultado, espera firmemente que este não ocorrerá. O agente tem a certeza que nada vai ocorrer, mesmo estando presente tal previsão de um resultado.

Segundo NUCCI<sup>16</sup>, "a culpa consciente significa que o agente tem não somente a previsibilidade do resultado, mas a efetiva previsão (ato de prever) do resultado, esperando sinceramente que não aconteça".

A diferença da culpa consciente para o dolo eventual, é que neste, mesmo com a previsão do resultado, o agente assume o risco de produzi-lo. Já na Culpa Consciente, tem-se a previsão a previsão de um resultado, porém o agente tem a certeza e a esperança que tal resultado não ocorrerá.

JESUS<sup>17</sup> norteia essa diferença:

Está que no dolo eventual, o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco nem lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é representado (previsto), mas confia em sua não produção.

Na Culpa Consciente, há certa crença, um otimismo ou habilidade que o agente imagina ter, por isso a certeza que o resultado não ocorrerá em momento algum, embora o resultado seja previsto.

No entendimento de GRECO<sup>18</sup>, "a culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer".

O agente não quer que o resultado aconteça, isto é, não têm a desejo e não espera que esse resultado ocorra. Na diferenciação, conforme veremos na sequência, a culpa inconsciente não possui previsibilidade, já na culpa consciente, há previsão de um resultado.

#### 1.2.2 Da Culpa Inconsciente

734

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**, p. 248.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**, p. 343

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, p.205.

Outra modalidade da culpa é a culpa inconsciente, essa avessa à culpa consciente. Entende-se por culpa inconsciente, quando o agente não tem a previsão de um resultado, já que este de um modo geral era previsível.

No entendimento de GRECO<sup>19</sup>:

A culpa inconsciente distingue-se da culpa consciente justamente no que diz respeito à previsão do resultado; naquela, o resultado, embora previsível, não foi previsto pelo agente; nesta, o resultado é previsto, mas o agente, confiando em si mesmo, nas suas habilidades pessoais, acredita sinceramente que este não venha a ocorrer. A culpa inconsciente é a culpa sem previsão e a culpa consciente é a culpa com previsão.

Portanto, o entendimento de culpa inconsciente, é que esta o agente não prevê o que era previsível. O agente possui a possibilidade de prever o resultado, porém há uma ausência de previsão.

#### 1.2.3 Culpa Própria

Entende-se por culpa própria, quando o agente não quer e não assume o risco de produzir o resultado. Para JESUS<sup>20</sup>: "a culpa própria é a comum, em que o resultado não é previsto, embora seja previsível".

Portanto, não há nesta modalidade, o interesse do agente produzir um resultado, tampouco de assumi-lo.

#### 1.2.4 Culpa Imprópria

É aquela em que o agente, provocando intencionalmente um resultado ilícito, pensa estar acobertado por uma excludente de ilicitude.

Para JESUS<sup>21</sup>: "na culpa imprópria, também denominada culpa por extensão, assimilação ou equiparação, o resultado é previsto e querido pelo agente, que labora em erro de tipo inescusável ou vencível".

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal, p. 205.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**, p. 344.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> JESUS. Damásio E. **Direito Penal: parte geral**, p. 344.

Dessa forma, havendo ocorrência de crime doloso, o agente responderá por crime culposo, pela existência de uma exclusão de ilicitude.

#### 2 A CULPABILIDADE

Pode-se dizer que a culpabilidade é a forma de constatação de que alguém foi o culpado de cometer uma infração penal, conforme bem esclarece CAPEZ<sup>22</sup>: "a culpabilidade é possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal".

A culpabilidade refere-se à punição do agente que cometera o crime, pois é nela que serão averiguadas quais as circunstâncias finais da prática tal crime.

Neste sentido é o pensamento de CAPEZ<sup>23</sup>:

Verifica-se, em primeiro lugar, se o fato é típico ou não, em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor.

Assim, só após a prática de um crime é que será possível constatar se o agente responderá ou não por este ato ilícito. A culpabilidade passa, então, a ser um juízo de reprovação, que liga o agente a sua punição.

#### 2.1 Do Grau de Culpabilidade

Quanto ao grau de culpabilidade leva-se em consideração a intensidade da ação de ato ilícito praticado pelo agente e a punição designada pelo Estado ao infrator. Segundo CAPEZ<sup>24</sup>, o grau de culpabilidade definirá a punição: "quanto mais censurável o fato e piores os indicativos subjetivos do autor, maior será a pena".

Assim, quanto maior for a vontade do agente e mais grave for a forma empregada na prática da ação, maior será a pena imposta pelo Estado ao agente infrator.

<sup>24</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral, p. 325.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 16º edição - São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 324.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**, p. 324.

A culpabilidade deverá ser comprovada em sua totalidade, sendo o fato típico, ilícito e punível. Segundo JESUS<sup>25</sup>: "[...] é necessário que além de típico, seja o fato antijurídico, e que não ocorra qualquer causa de exclusão da ilicitude. Não é suficiente, porém, que o fato seja típico e ilícito".

Uma vez cometido o crime, deverão ser verificadas se presentes as excludentes da culpabilidade. Caso não haja excludentes, ele deverá ser punido. Para o caso de não haver comprovação de alguma excludente, o fato criminoso será punível de acordo com a pena e a intensidade da ação.

#### 2.2 Elementos da Culpabilidade

Quanto aos elementos que integram a culpabilidade, podem ser citados três: Imputabilidade, Potencial consciência da ilicitude e a Exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade é a plena consciência do agente em entender, que sua conduta fora ilícita, isto é, no momento da ação, o agente verifica que aquilo que cometera é crime. Para ISHIDA<sup>26</sup>: "[...] a imputabilidade é a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento". Logo, imputabilidade é a possibilidade de se penalizar alguém capaz de entender o caráter ilícito do seu ato.

De modo geral, a imputabilidade é quando o agente possui uma capacidade de entendimento, e age sabendo que aquilo que está cometendo é um crime. Para que se torne essa característica identificável, três métodos são utilizados, sendo eles: Sistema biológico, Sistema psicológico e Sistema biopsicológico.

O Sistema biológico prima por verificar se há qualquer patologia clínica, ou seja, o estado anormal do agente e sua doença mental. Já no Sistema psicológico, a busca é pela identificação da condição psíquica do agente no momento do fato, dizendo respeito apenas às condições psicológicas do agente. Por fim, o Sistema biopsicológico seria o misto dos dois sistemas anteriores, onde se tenta a

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral,** p. 503.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Curso de direito penal**, p. 134.

constatação de anomalias mentais e a possível incapacidade de entendimento do agente<sup>27</sup>.

Ao tratarmos da imputabilidade é necessário que se conheça a Teoria da *"Actio Libera In Causa"*. Ocorre na situação em que o agente voluntariamente se põe em condições de inimputabilidade para cometer um ato ilícito. Para esclarecimentos cita-se ISHIDA<sup>28</sup>:

A teoria ocorre quando o agente coloca-se propositadamente em situação de ciência para a prática de conduta punível. Exemplo é do agente que ingere voluntariamente substância alcoólica, encontrando-se em estado de inimputabilidade (embriaguez) a fim de lesionar outra pessoa.

Dessa feita, o agente será imputável, mesmo quando se colocou em estado inimputável para cometer o crime, pois agiu propositalmente.

Referindo-se ao segundo elemento, temos ainda a potencial consciência da ilicitude, que além de ser um elemento da culpabilidade, é uma espécie intelectual da reprodução, tendo a consciência como ponto principal e possível da realização de uma conduta ilícita. Segundo PRADO<sup>29</sup>: "[...] trata-se, então, da possibilidade de o agente poder conhecer o caráter ilícito de sua ação – consciência potencial (não real) da ilicitude".

Portanto, é quando o agente possui conhecimento suficiente para saber que a conduta realizada é proibida pela norma penal.

O terceiro elemento, exigibilidade de conduta diversa, trata-se da possibilidade do agente ter agido de acordo com a lei, porém, sua ação foi contrária à norma. JESUS<sup>30</sup> esclarece:

[...] Além dos dois primeiros elementos, exige-se que nas circunstâncias do fato tivesse possibilidade de realizar outra conduta, de acordo com o ordenamento jurídico. A conduta só é reprovável quando, podendo o sujeito realizar comportamento diverso, de acordo com a ordem jurídica, realiza outro, proibido.

<sup>29</sup> PRADO, Luis Régis. **Curso de direito penal brasileiro**, p.399.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> PRADO, Luis Régis. Curso de direito penal brasileiro, p. 395, 396.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Curso de direito penal**, p. 136.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> JESUS, JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte geral, p. 523.

Com isso, exige-se que a conduta do agente seja de acordo com a norma jurídica, porém seu comportamento voluntário deu-se de forma ilícita, causando a infração penal. Portanto, para exclusão da exigência de uma conduta diversa o agente necessita agir sob condição de coação moral irresistível ou obediência hierárquica.

#### 2.2.1 Causas que excluem a imputabilidade

São causas excludentes da imputabilidade, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, a menoridade, a embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior.

Doença mental seria uma anomalia que afeta a saúde mental do agente. Para ISHIDA<sup>31</sup>:

[...] Doença mental é toda moléstia que cause alteração à saúde mental do agente. Neste caso, a sanção não é a pena, mas a medida de segurança. Exemplo de doença mental: epilepsia e doenças tóxicas, como a psicose alcoólica.

Trata-se, portanto, de um problema mental que afeta a área psicológica do agente, excluindo a imputabilidade.

O desenvolvimento mental incompleto é entendido pela doutrina como uma doença mental que afeta diretamente a inteligência do agente, deixando-o com uma deficiência mental. Nesse sentido PRADO<sup>32</sup>: "[...] é uma deficiência mental que abarca graves defeitos de inteligência, consistente, em termos gerais, na falta de desenvolvimento das faculdades mentais".

A menoridade refere-se ao agente que possui idade menor de 18 anos, assim, este menor responderá pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação correta para a aplicação no caso concreto. Nos casos em que o agente possui idade maior que 18 anos, porém não atingiu os 21 anos, este agente fará jus à atenuação da pena, de acordo com o art.65, l, 1ª parte do Código Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> ISHIDA, Válter kenji. **Curso de direito penal**, p. 136-137.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> PRADO, Luis Régis. Curso de direito penal brasileiro, p.397.

A embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior exclui a imputabilidade. Tratando-se do caso fortuito, ocorre quando o agente não tendo vontade e consciência, se põe inocentemente no estado de embriaguez.

Já a embriaguez proveniente de força maior, é aquela em que o agente movido por força de outrem, é obrigado a ficar no estado de embriaguez, contra a sua vontade. GRECO<sup>33</sup> assim entende:

Costumamos chamar de caso fortuito o evento atribuído à natureza e força maior àquele produzido pelo homem. Assim, no clássico evento daquele que, em visita a um alambique, escorrega e cai dentro de um barril repleto de cachaça, se, ao fazer a ingestão da bebida ali existente, vier a se embriagar, sua embriaguez será proveniente de caso fortuito. Suponhamos, agora, que durante um assalto a vitima do crime de roubo, após ser amarrada é forçada a ingerir bebida alcoólica e vem a se embriagar. Essa embriaguez será considerada proveniente de força maior.

Além de a embriaguez ser completa e decorrente de caso fortuito ou força maior, o agente não deve ter capacidade de entendimento e vontade no momento da ação praticada. Desse modo, esse agente possuirá sua inimputabilidade, não vindo a sofrer pena criminal.

No entanto, se for a embriaguez incompleta, decorrente de caso fortuito ou força maior, o agente poderá ter sua pena reduzida, pois no momento da ação possuía plena capacidade de entendimento e vontade.

# 3. DO CONDUTOR EMBRIAGADO QUE COMETE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

No trânsito brasileiro muitos homicídios são causados por condutores que ingerem bebidas alcóolicas. A condenação dos condutores que cometem homicídio em veículos automotores estando sob os efeitos da embriaguez, diverge quanto ao tipo penal, podendo ser este, dolo eventual ou culpa consciente.

O condutor que comete homicídio na direção de veículo automotor estando embriagado poderá responder na modalidade culposa ou dolosa. Na modalidade culposa, responde pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor,

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal, p. 394.

uma vez que esteja embriagado, conforme o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Já aquele que incorre em modalidade dolosa, responderá pelo crime de homicídio doloso, previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

O tema tem se apresentado controverso na doutrina e nos julgados de Tribunais brasileiros, dessa feita, propôs o presente estudo identificar o tipo penal aplicável ao crime de homicídio causado pelo agente embriagado na direção de veículo automotor, apresentando-se duas alternativas: o dolo eventual ou a culpa consciente.

NUCCI<sup>34</sup> expõe a diferença entre os dois institutos, dolo eventual e culpa consciente, demonstrando a dificuldade em julgar nesse tipo de crime:

É tênue a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do evento acontecer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado.

Conforme bem lecionado por Nucci, a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual é muito pequena, pois em ambas as modalidades o agente assume o risco de produzir um resultado, porém apenas na culpa consciente o agente tem a certeza de que este resultado não ocorrerá.

Conforme já esclarecido, sendo condenado o agente na modalidade culposa, este responderá pelo crime elencado no art. 302 do CTB, no qual têm a seguinte redação que traz a punibilidade:

**Art.302** praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Já no caso do condutor ser condenado por homicídio na modalidade dolosa, este responderá pelo crime elencado no art. 121 do Código penal, no qual consta a pena de reclusão de 6 a 20 anos.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**, p.240.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou Habeas Corpus<sup>35</sup> onde entendeu que nem sempre a combinação de homicídio e embriaguez deve condenar o agente pelo tipo penal do dolo eventual:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. [...] O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.

Com essa decisão, o Supremo Tribunal Federal demonstrou que os casos de homicídio causados pelo condutor embriagado na condução de veículo, não podem ser julgados de forma genérica, ou nem sempre como dolo eventual, uma vez que o fato de o condutor estar em estado de embriaguez por si só não comprova que teve intenção de provocar a morte de alguém.

Mesmo depois dessa decisão, ainda são encontrados nos Tribunais brasileiros, julgados que condenam o condutor por dolo eventual. Essas decisões em sua grande maioria baseiam-se no caso concreto, verificando requisitos e fatos apurados do "pré ao pós" crime, ou seja, fatos que comprovem o dolo eventual.

São verificadas pelo Magistrado, circunstâncias ligadas ao crime que correspondem à quantidade e nível de embriaguez, como o condutor conduziu seu veículo e que cuidados este tomou quanto à segurança de pedestres, animais, estabelecimentos e outros veículos que transitavam na via pública.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 107.801** de 28/6/2011. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1509910>. Acesso em 15 de maio de 2013.

Neste sentido julgou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>36</sup> em meados de 2012, jurisprudência que condena o acusado por homicídio doloso uma vez caracterizado o dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO PRATICADO NA DIRECÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 121, CAPUT, C/C 18, I, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. TESE DE INIMPUTABILIDADE DO RECHAÇADA **PELO** LAUDO DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO PREVISTO NO ART. 302 DO CTB. INVIABILIDADE. AVENTADO INGRESSO COM VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL NA CONTRAMÃO DE DIRECÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ELEMENTOS A REVELAR A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. RECURSO DESPROVIDO. "Presente a possibilidade de ocorrência de dolo eventual na prática da conduta delituosa, é correta a decisão de pronúncia transferindo ao Conselho de Sentença, em razão do princípio do in dubio pro societate, a valoração das provas e a decisão a respeito da existência de crime contra a vida".

Neste julgado, analisaram-se todas as situações e infrações que o condutor havia cometido antes e durante a prática do crime. Restou evidenciado que o condutor conduziu o veículo embriagado e na contra mão de direção, assumindo os riscos da sua ação, caracterizando o dolo eventual.

Verifica-se que mesmo após a decisão do STF supracitada, há divergências nos tribunais, pois os casos devem ser minuciosamente analisados individualmente pelo julgador, não podendo se pré-estabelecer uma fórmula para a resolução de conflitos dessa natureza.

GRECO<sup>37</sup> demonstra sua insatisfação contra a massificação de julgados que aplicam o dolo eventual sem a prévia análise dos fatos:

A questão não é tão simples como se pensa. Essa fórmula criada, ou seja, embriaguez + velocidade excessiva = dolo eventual, não pode prosperar. Não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importam em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de justiça de. **Recurso Criminal n. 2012.001383-9** de São José. Relator Desembargador Rodrigo Collaço. Disponível em:<a href="http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000KYBW0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5544593&pdf=true>. Acesso em 10 de março de 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal, p. 206.

Neste mesmo sentido BITTENCOURT<sup>38</sup> alerta sobre o atual cenário da justiça brasileira:

Os tribunais pátrios não têm realizado uma reflexão adequada, decidindo quase que mecanicamente: se a embriaguez não é acidental, pune-se o agente. Se houve ou não *previsibilidade* do fato no estágio anterior à embriaguez não tem sido objeto de análise. É muito fácil: o Código diz que a embriaguez voluntária ou culposa não isenta de pena, ponto final. O moderno Direito Penal há muito está a exigir uma nova e profunda reflexão sobre esse aspecto, que os nossos tribunais não têm realizado.

Verifica-se que julgar um caso de homicídio que envolva embriaguez ao volante não é tarefa fácil, visto que é necessário identificar a real intenção do condutor embriagado, mesmo com a análise das circunstâncias de fato.

Em Santa Catarina podem-se citar os julgados de número 2013.009660-9<sup>39</sup>, 2011.039721-3<sup>40</sup>, ambos tratam de recursos criminais que visam a desclassificação do dolo eventual para a culpa consciente e que tem seus pedidos deferidos, pois restou demonstrado nos autos provas de que o agente não pretendia o resultado.

Portanto, fica evidenciado de que não é possível se definir uma tendência nos julgados dos tribunais pátrios. Tanto o dolo eventual como a culpa consciente deverão andar lado a lado, visto que não se quer estipular uma fórmula exata, nem julgar genericamente esse tema polêmico, pois pela gravidade que envolve o crime de homicídio, deve ser detalhadamente analisado o caso concreto e julgado a partir das suas características peculiares.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 103.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de. **Recurso Criminal de Rio do Sul**. Relator Moacyr de Moraes Lima Filho. Disponível em: <a href="http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000O25Q0000&nuSeqProcesso">http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000O25Q0000&nuSeqProcesso</a> Mv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5571948&pdf=true> Acesso em 16 de maio de 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de. **Recurso Criminal de Joinville**. Relator Desembargador Jorge Schaefer Martins. Disponível em: < http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000J00L0000&nuSeqProcessoMv =null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=4858472&pdf=true> Acesso em 16 de maio de 2013.

Considerando a presente pesquisa, o crime de homicídio no trânsito brasileiro estando o condutor embriagado, se apresenta muito mais grave do que parece, pois no primeiro momento, a culpa consciente e o dolo eventual são institutos diferentes no tocante à punição do agente. No dolo eventual, quando o resultado for morte, o condutor responderá por homicídio doloso, de acordo com o artigo 121 do CP. Já na culpa consciente, se a ação também resultar em morte, o condutor responderá por homicídio culposo, de acordo com o art.302 do CTB.

No tocante à totalidade da embriaguez pelo condutor, este só será isento de pena, nas circunstâncias da embriaguez ser decorrente de caso fortuito ou força maior. Com relação à hipótese problema, restou parcialmente confirmada, pois a maioria dos tribunais, após o HC 107801 julgado pelo STF, desclassificando dolo eventual para culpa consciente, tem se posicionado pela condenação por culpa consciente, porém ainda, há muitas divergências por parte das turmas criminais. Por estas divergências, o dolo eventual ainda é modalidade de condenação para o crime de homicídio na direção de veículo automotor estando o condutor embriagado, porém não é regra, pois Homicídio + Embriaguez nem sempre se configura dolo eventual.

Por fim, na evolução histórica brasileira até os dias atuais, é evidente que as vias públicas se tornaram um campo de violência e tragédia, principalmente se tratando de acidentes envolvendo veículos automotores e pedestres. Assim, a maioria dos acidentes são causados por condutores embriagados, pois estes não possuem o devido controle e cautela para condução de seus veículos automotores nas vias públicas.

#### **REFERÊNCIAS**

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 107.801** de 28/6/2011. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em:<a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1509910>Acesso em 15 de maio de 2013."

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 16º edição - São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal – 14. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. Curso de direito penal – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral** – 31.ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – 8. ed. rev. atual e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 1: parte geral, arts.1º ao 120º - 10. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de justiça de. **Recurso Criminal n. 2012.001383-9** de São José. Relator Desembargador Rodrigo Collaço. Disponível em:<a href="http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000KYBW00">http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000KYBW00 00&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5544593&pdf=true>. Acesso em 10 de março de 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de. **Recurso Criminal de Rio do Sul**. Relator Moacyr de Moraes Lima Filho. Disponível em: <a href="http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000O25Q0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5571948&pdf=true">http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000O25Q0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5571948&pdf=true</a> Acesso em 16 de maio de 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de. **Recurso Criminal de Joinville**. Relator Desembargador Jorge Schaefer Martins. Disponível em: <a href="http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000J00L0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=4858472&pdf=true> Acesso em 16 de maio de 2013.